



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO N.º 1 DO EDITAL – TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2016

Processo Licitatório: n.º 38/2016

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2016, Tipo: Técnica e Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

IMPUGNANTE: AUDREY MAGALHÃES ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS

DATA DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: 14/2/2017 às 13h08

I – RELATÓRIO

Em síntese, a impugnante alega que este CRM/DF estaria privilegiando mais a qualificação acadêmica dos profissionais que irão desempenhar o serviço do objeto a ser licitado, do que a experiência profissional da empresa, entendendo que isso poderia afastar eventuais licitantes qualificadas ao desempenho do serviço, ferindo princípios constitucionais. Encaminha acórdão nº 877/2016 do TCU que trata de tema semelhante e que condena este tipo de conduta. Pede a mudança das regras de avaliação da proposta técnica e requer a alteração do ato convocatório.

II – PRELIMINAR – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal para impugnar Edital em processo licitatório - na modalidade: TOMADA DE PREÇOS, encontra-se disposta no § 2º, do artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, e também disciplinado no Edital de Tomada de Preços n.º 1/2016, item 12, que assim dispõe:

12.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, devendo protocolizar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93.

A impugnação da empresa AUDREY MAGALHÃES ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS foi recebida por este Órgão no dia 14/2/2017, às 13h, e a sessão pública estava marcada para o dia 13/3/2017, portanto, a impugnação esta em conformidade com o subitem 12.2 do Edital, no que se refere à tempestividade, senão vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

12.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do certame. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso da licitação.

Para demonstrar a legitimidade para representação da empresa, foi encaminhado documento de constituição da pessoa jurídica demonstrando que a impugnação foi encaminhada por legítimo representante.

Assim, considerando o inconformismo da empresa impugnante e levando-se em conta a presença dos pressupostos de admissibilidade para interposição da impugnação, passamos a analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em suas razões a impugnante insurge-se contra os termos do Edital – Tomada de Preços n.º 1/2016, no que se refere à distribuição dos pontos prevista para avaliação da proposta técnica, alegando que as regras editalícias estariam privilegiando mais a qualificação acadêmica dos profissionais que irão desempenhar o serviço, do que a experiência profissional da empresa, entendendo que isso poderia afastar eventuais licitantes qualificadas ao desempenho do serviço, o que malfez o princípio da razoabilidade.

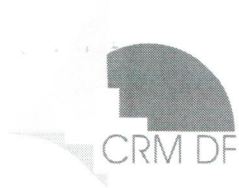
Ressalta que o serviço de maior relevância é o acompanhamento de 597 processos, sendo indispensável que o advogado tenha experiência profissional e não formação acadêmica.

Assim, solicita modificação do Edital relativo à distribuição dos pontos da proposta técnica, pois entende que da forma que ficou estabelecido estaria ferindo princípios constitucionais (isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade), e também, indo de encontro com posicionamento do TCU, no acórdão 877/2016, em caso semelhante à questão apresentada. Também solicita a nulidade do ato convocatório.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Dentro do poder discricionário da administração, este CRM/DF ao estabelecer os critérios para a pontuação da proposta técnica, tem o objetivo de buscar uma contratação de qualidade e que atenda às necessidades estabelecidas no Projeto Básico, anexo I do Edital em análise.

Apesar de entendermos que para a contratação do serviço em apreço é importante que a empresa ofereça profissionais de alto nível acadêmico, não deixamos de ponderar os argumentos feitos pela licitante. Assim, após análise da argumentação apresentada no pedido de impugnação pelo Departamento Jurídico e pela Comissão Permanente de Licitações deste Órgão, verificou a necessidade de reavaliar os requisitos exigidos na



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

pontuação técnica, haja vista que não estão compatíveis com o objeto a ser contratado, porquanto a maior parte do serviço trata-se de acompanhamento de processos, que exigem experiência na atividade.

Como forma de reparar a falha cometida, será republicado novo Edital com acolhimento do pedido. Assim, estar-se-á assegurando a legalidade do certame, e assim, manter lisura do processo licitatório. Portanto, entende que a alteração do Edital seria a medida cabível na situação apresentada.

V – DECISÃO

Diante disso, RESOLVE, acolher a impugnação no que se refere à alteração dos termos editalícios para uma melhor distribuição dos pontos da proposta técnica.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AUDREY MAGALHÃES ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS, para, no mérito, dar provimento, nos termos da legislação vigente.

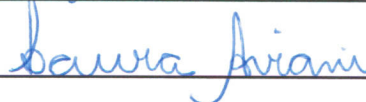

JAIRO MARTINEZ ZAPATA
Presidente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CRM:

LEANDRO DA SILVA DUARTE



LAURA C. MENDONÇA AVIAN



MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA